PROC.: 1/002065/2005

A.I.: 1/200503983

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro



## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 4/7 /2006 1ª CÂMARA SESSÃO DE 21/07/2006 PROCESSO DE RECURSO N° 1/002065/2005 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503983

RECORRENTE: SUPERMERCADO MAPEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS — LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO — MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA. É expressamente proibido o lançamento e aproveitamento de crédito proveniente da entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária. Decisão amparada no art. 65, VI do RICMS. Penalidade do art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A peça exordial imputa ao autuado o lançamento, nos meses de maio e junho de 2002, de crédito indevido em virtude da entrada de produto sujeito ao regime de substituição tributária, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 3.520,54 (três mil quinhentos e vinte reais e cinqüenta e quatro centavos).

PROC.: 1/002065/2005 A.I.: 1/200503983

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 65, VI, 435, II, "b", § 7°, II, 464 e 468 dos Decretos n°s 24.569/97, 25.332/98 e 25442/99. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.35661, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28214, Termo de Intimação nº 2005.03526, Relação das Notas Fiscais com os respectivos emitentes, Termo de Conclusão nº 2005.05615, Demonstrativo do Crédito Indevido, Comprovante de Postagem dos Correios, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do Edital de Intimação, Edital de Intimação publicado no DOE, Termo de Juntado do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição requerendo Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/15.

Defesa Administrativa às fls. 20/21 alegando, em síntese, a improcedência da autuação em virtude do fato de o contribuinte, além de ter se creditado, também se debitou, bem como a impossibilidade da responsabilização do Sr. Manuel Pereira Lima pelo crédito tributário.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 26/29, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 36 aduzindo, após reiterar os argumentos contidos na sua impugnação, a dificuldade de se produzir uma prova, tendo em vista que no Livro de Registro de Saídas não ficam descritas as mercadorias.

A Consultoria Tributária às fls. 39/40, em Parecer de nº 330/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 41.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A lide trazida à apreciação por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o lançamento na conta gráfica do contribuinte, assim como o seu aproveitamento, de crédito indevido de ICMS incidente sobre as operações sujeitas à substituição tributária.

De certo, a legislação tributária estadual no inciso VI do art. 65 do Decreto nº 24.569/97 proíbe a utilização de crédito de ICMS

M

PROC.: 1/002065/2005 A.I.: 1/200503983

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

relativo a entrada de mercadoria recebida para comercialização quando a sua saída ocorrer sem débito do imposto.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

Por seu turno, no tocante aos documentos fiscais relativos às operações de entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o RICMS estabelece o seguinte:

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Assim, o contribuinte autuado não poderia lançar e aproveitar o imposto oriundo da operação de entrada de mercadorias em regime de substituição tributária.

Portanto, comprovada a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça basilar, deverá o contribuinte autuado se submeter à sanção capitulada no art. 123, II, "a" da Lei n°12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

# **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 3.520,54 <u>MULTA</u>: R\$ 3.520,54 **TOTAL**: **R\$ 7.041,08** 



PROC.: 1/002065/2005 A.I.: 1/200503983

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente SUPERMERCADO MAPEL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1<sup>a</sup> CÂMARA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 200 de agosto de Sortmars 2006.

> Ana Maria Martins Timbó Holanda **PRESIDENTE**

Dulqimejre Pereira Gomes

Maria Elineide Silva e Souza

**CONSELHEIRA** 

Helena Lucia Bandeira Farias

**CONSELHEIRA** 

Magna Vitória de Guadalupe **CONSELHEIRA** 

locha Alves de Nascimento CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

**CONSELHEIRO** 

CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro

CÓNSELHEIRO RELATOR

Wiana Neto

Matteus PROCURADOR DO ESTADO